

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2025

Estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos em municípios com mais de 50 mil habitantes e institui políticas de formação, pesquisa e extensão para a inclusão da comunidade surda.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Carla Dickson, visa estabelecer diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos em municípios com mais de 50 mil habitantes e institui políticas de formação, pesquisa e extensão para a inclusão da comunidade surda.

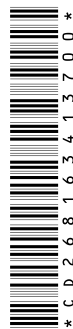
A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa promover a educação inclusiva e bilíngue para pessoas surdas, em conformidade com a Constituição Federal.

Procederemos à análise da matéria sob o ângulo educacional.

O tema tem sido objeto de atenção dos gestores e legisladores. O PL nº 2.614/2024, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE) para o próximo decênio, que está em debate nesta casa dedicou um objetivo (Objetivo 9) à questão e prevê, entre as estratégias que propõe:

Estratégia 9.19. Instituir diretrizes nacionais para a educação bilíngue de surdos, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas a orientar a construção de documentos curriculares que considerem: a Libras como língua de instrução, interação, comunicação e ensino; o português escrito como segunda língua; e as especificidades linguísticas, identitárias e culturais do público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paebbs, respeitada a diversidade regional, estadual e local.

Na Exposição de Motivos EMI 040/2024 MEC MF MPO, que acompanha essa proposição, lê-se:

3.5.9. A Educação Bilíngue de Surdos, reconhecida como modalidade de oferta da LDB, utiliza a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e o Português escrito como segunda língua, ainda é uma modalidade limitada, com apenas 65 (sessenta e cinco) escolas bilíngues de surdos em todo o Brasil em 2023. Há uma insuficiência de infraestrutura adequada e de professores qualificados, o que contribui para o baixo desempenho acadêmico dos estudantes surdos e altas taxas de evasão escolar. Os materiais didáticos frequentemente são apenas adaptações dos usados por alunos ouvintes, não atendendo às necessidades linguísticas e culturais dos surdos. A falta de dados precisos sobre o perfil e o número de crianças e jovens surdos dificulta o planejamento eficaz e a alocação de recursos.

3.5.10. Para a Educação Bilíngue de Surdos, é essencial o aumento no número de escolas bilíngues, **especialmente**



nas regiões Norte e Nordeste onde a oferta é praticamente inexistente. Também é crucial o desenvolvimento e distribuição de materiais didáticos específicos em Libras, além da formação adequada de professores para atuar nesta modalidade de ensino.

Como destaca a nobre autora, a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão e segunda língua oficial do Brasil, exige a criação de políticas públicas que efetivem a inclusão plena da pessoa surda em todos os níveis educacionais, como é o caso do presente projeto.

O PL em análise é complementar à iniciativa proposta pelo PL nº 2.614/2024.

A criação de escolas públicas bilíngues de referência constituirá avanço significativo para a garantia do direito à educação dos estudantes surdos.

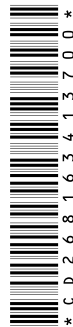
Consideramos oportuno fazer pequenos ajustes ao texto, mantendo seu conteúdo nuclear e propósito.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.923, de 2025, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-15174



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2025

Estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos em municípios com mais de 50 mil habitantes e institui políticas de formação, pesquisa e extensão para a inclusão da comunidade surda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação de escolas públicas bilíngues de referência para surdos no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, em regime de colaboração federativa.

Art. 2º São escolas bilíngues de referência para surdos aquelas que adotam:

I – a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua (L1), respeitando os aspectos linguísticos e culturais da comunidade surda;

II – a língua portuguesa como segunda língua (L2), prioritariamente na modalidade escrita.

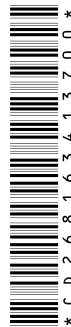
Art. 3º A implementação das escolas de referência bilíngue para surdos seguirá a seguinte diretriz:

I – No Distrito Federal, com no mínimo 3 (três) unidades distribuídas regionalmente;

II – Nos Estados, com ao menos 1 (uma) unidade em cada região administrativa ou município com mais de 50 mil habitantes;

III – Nos Municípios com mais de 50.000 habitantes, de acordo com estudos técnicos e demanda local, respeitada a seguinte referência:

a) 50.001 a 100.000 habitantes: 1 (uma) escola



b) 100.001 a 200.000 habitantes: 2 (duas) escolas

c) 200.001 a 500.000 habitantes: 3 (três) escolas

d) Acima de 500.000 habitantes: 1 (uma) escola a cada 200.000 habitantes

§1º Compete aos entes federativos, observada a sua autonomia e capacidade orçamentária, garantir:

I – acessibilidade plena e infraestrutura adaptada;

II – contratação de professores fluentes em Libras, com prioridade para profissionais surdos;

III – currículo adequado à realidade da educação bilíngue e da cultura surda;

IV – adequação das escolas bilíngues a contextos socioculturais específicos, incluindo populações indígenas e quilombolas, quando for o caso.

§2º Aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes recomenda-se assegurar atendimento educacional bilíngue por meio de parcerias com polos regionais e outros mecanismos de cooperação federativa.

Art. 4º O Poder Público apoiará as universidades públicas federais e estaduais e os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, para:

I – o estabelecimento de políticas de estímulo ao estudo da Língua Brasileira de Sinais (Libras) por parte dos discentes de todas as áreas;

II – a oferta de capacitação continuada em Libras e educação bilíngue para professores das redes estadual e municipal de ensino;

III – o desenvolvimento de projetos de extensão e pesquisa científica voltados à promoção da inclusão, do desenvolvimento pedagógico e dos impactos positivos das escolas bilíngues para a comunidade surda.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão celebrar convênios com as secretarias de educação e com organizações da



sociedade civil para ampliar a formação, a pesquisa e a extensão no campo da educação bilíngue.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios voltados à implementação progressiva da presente Lei, na forma de regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-15174

